

# Tribunal Superior do Trabalho

## Segunda Turma

TST - AI - 7039/88.7

3a. Região

Agravantes: LEILA FIGUEIREDO CARVALHO RIBEIRO E OUTROS  
 Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena  
 Agravado: EXPEDIDO VALADÃO  
 Advogado: Dr. José Alves de Lima

### DESPACHO

Recebo o expediente de fls. 25/27, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do agravo de instrumento interposto.

Baixem-se os autos à instância de origem, para homologação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-95/89.5

1ª Região

Agravante: USINA PAINEIRAS S/A  
 Advogado: DR. JONAS MELO DE CARVALHO (fls. 07v)  
 Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DE ITAPEMIRIM  
 Advogado: DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA (fls. 24)

### DESPACHO

Embora intimado para a feitura do preparo na forma constante de fls. 27, o ora agravante deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, conforme certidão de fls. 27v., deixando, com isso, de cumprir o disposto no § 5º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST - AI - 97/89.0

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 Advogado: Dr. Dário Marins Prado  
 Agravado: JORGE CORREA BENVINDO  
 Advogado: Dr. J. A. Serpa de Carvalho

### DESPACHO

Através da petição de fls. 40/41, as partes transacionaram mediante as condições enunciadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo o presente acordo em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o competente registro, baixem os autos.  
 Brasília, 17 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-0559/89.7

5ª Região

Agravante: COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIIS - CCC  
 Advogada: Dra. Paula Pereira Pires  
 Agravado: ARISTIDES GOMES FILHO  
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

### DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa reclamada, contra o despacho de fls. 27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto, ao entendimento de que:

"Recurso tempestivo e deserto.

Quantificado o valor acrescido à condenação em face da decisão da E. Turma a recorrente efetuou o recolhimento das custas contadas, mas não atualizou o valor do depósito recursal.

Com amparo no Enunciado 128, do Colendo TST, nego seguimento."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 08/09.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que não foi intimada a efetuar a complementação do depósito recursal face ao acréscimo no valor da condenação e sim, de que deveria pagar as custas complementares.

Ocorre que intimada a reclamada a pagar o valor das custas através do Diário da Justiça, presume-se que soubesse que para ser feito o cálculo das custas complementares, seria necessário haver o arbitramento de valor acrescido à condenação, principalmente porque o acórdão regional

ampliou a parcela em que sucumbiu a ora agravante. Ao ser notificada para pagar as custas processuais, após a interposição da Revista, devia a agravante providenciar o depósito complementar na conta do FGTS do agravado, e não o fazendo, não poderia ser admitida a revista, a teor do verbete nº 128 da súmula do TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao apelo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

AI-0512/89.3

15ª Região

Agravante: NADIR GIMENEZ  
 Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto  
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva

### DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamante contra o despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista ao entendimento de que:

"A discussão girou em torno da interpretação de cláusula regulamentar do Banco do Brasil. Logo, a teor do Enunciado nº 208 do C. TST, a revista é incabível por divergência jurisprudencial. Por outro lado, tratando-se de matéria interpretativa, ficam afastadas as ofensas à literalidade dos artigos de lei apontados."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 07 e seguintes.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, pois de acordo com o Enunciado nº 288 desta Corte, a complementação de proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado.

Ademais, o recurso encontra óbice intransponível a sua admissibilidade, qual seja: a necessidade de se reexaminar norma regulamentar da empresa.

Considerando-se que a revisão dessa matéria é vedada por força do verbete nº 208 do TST, denego seguimento ao apelo, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº... 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROCESSO: AI-0645/89.0

8ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ ALVES PINTO  
 Advogado: Dr. José Maria Quadros de Alencar  
 Agravado: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD  
 Advogado: Dr. José Willian Chianca

### DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 37, que denegou seu Recurso de Revista, ao entendimento de que o apelo é incabível, a teor do Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 32/33.

Entretanto o recurso não merece prosperar, uma vez que a revista do autor suscita discussão em torno da justa causa ou não da demissão do empregado, decorrente de agressão física em local de trabalho, o que ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, face o Enunciado no verbete nº 126 da Súmula do TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88 em seu art. 12.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROCESSO: AI-0727/89.3

15ª REGIÃO

Agravante: PLÍNIO CORREIA  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves  
 Agravado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 Advogado: Dr. Gilson Ildefonso de Oliveira

### DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 40 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que:

"Recorre de revista o reclamante. Diz violada a Lei Estadual nº 1386, de 19/12/51, os arts. 1º e 4º do Decreto nº 34.536, de 20/01/59.

Não obstante as razões do recorrente, a violação legal apta a amparar o recurso de revista é entendida como sendo violação de literal disposição de lei federal, excluído o decreto."

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 43/49.

Não obstante as razões de agravo, o mesmo não merece prosperar, eis que deserto.

Ocorre que o agravante foi intimado para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 17/11/88, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 59, somente dia 24/11/88 subsequente. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT e valendo-me da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da mesma Consolidação, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, denego prosseguimento ao apelo, face à deserção.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROCESSO: AI-0737/89.6

15ª REGIÃO

Agravante: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli

Agravado: ANTÔNIO LAQUER E OUTROS

D E S P A C H O

O despacho de fls. 65 denegou seguimento à Revista da empresa, com base no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Irresignada com tal feito, agrava de instrumento, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Apesar das razões de agravo, o recurso não merece prosperar, eis que não restou configurada a violação aos arts. 153, §§ 2º e 4º e 142 da Carta Magna anterior. O Poder Judiciário, através do Tribunal competente apreciou a questão que lhe foi submetida, afastando, assim, a alegação de violação ao § 4º do art. 153 da Constituição anterior. E como bem salientou o despacho denegatório, "não houve, também, violação ao § 2º, pois o que nestes autos se executa é decorrência de dissídio individual resolvido por acordo. As demais alegações da recorrente não são aptas a ensejar o apelo porque não apontam nenhum outro preceito constitucional infringido."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 266 desta Corte e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

IST-AI-865/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EDSON DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS

Advogado: Dr. Walter Moreira César

Agravada: ROSÂNGELA CURVELANO DE MOURA MELO

Advogado: Dr. Ibraim Filogônio Filho

3a. Região

D E S P A C H O

O Regional não conheceu do agravo de petição dos empregadores, por intempestivo.

Nas razões da revista, os reclamados perseguem o cabimento do seu apelo, buscando amparo em lesão aos arts. 8º, 463, 769 e 770, todos da CLT.

Todavia, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, como é o caso dos autos, depende de demonstração inequívoca de lesão direta à Carta Magna, o que, na hipótese, inócorre.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-910/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

Agravado: ILÍDIO OLIVEIRA SILVA

Advogado: Dr. Arnon Marques Filho

5a. Região

D E S P A C H O

O Regional, firmando decisão pertinente à matéria prescricional, manteve a sentença da Junta, no sentido de considerar trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição das parcelas fundiárias, concluindo que os recorridos "fizeram opção retroativa ao regime do FGTS e a reclamada, ora recorrente, não fez qualquer recolhimento da contribuição total para o FGTS e abrangida pela opção com efeito retroativo" (fls. 20).

Inconforma-se a empresa, sustentando a aplicabilidade do Enunciado nº 206 do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, como bem observou o despacho denegatório de sua revista, aplicável à hipótese o Enunciado nº 95, pois no caso não se trata de complementação dos depósitos do FGTS em decorrência de certas parcelas remuneratórias a que faz jus o empregado optante por aquele regime e, sim, ausência de recolhimento de contribuição.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, com base no Enunciado nº 95 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI - 0952/89.6 -

2ª Região

Agravante - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. José Torres das Neves

Agravado - BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A

Advogada - Dra. Dalva Toporcov

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o autor agravou de instrumento contra o despacho de fls. 51.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 56 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópias que importaram em Cz\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze cruzados) conforme cálculo de fls. 53.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, trata-se de interesses individuais, que somente poderiam ser postulados em favor dos associados, mas o Sindicato pretende o cumprimento integral das condições estabelecidas em Dissídio Coletivo a favor de todos os empregados do Banco. A representação extrapolou os limites impostos para a substituição processual.

Em consequência, ficou caracterizada a carência da ação, por ser o Sindicato parte ilegítima "ad causam".

A revista efetivamente não se ajusta aos pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto a veneranda decisão Regional está em harmonia com o Enunciado nº 286 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 286 do TST e com fulcro no § 5º do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 consolidado, denego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-958/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SOLANGE CELESTINO PINTO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Ailton Pereira da Silva

2ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional concluiu pela prescrição total do direito de pleitear o pagamento de horas extras, fundamentando sua decisão na existência de ato positivo do empregador.

O recurso de revista da reclamante vem interposto apenas por divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos colacionados (fls. 32/33) desatendem ao Enunciado nº 38 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, visto que, no primeiro, não se indica a origem e o segundo é oriundo de Turma desta Corte. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os acórdãos paradigmas não sustentam suficientemente a tese objeto de discussão.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI - 0966/89.9 -

3ª Região

Agravante - FERTECO MINERAÇÃO S/A

Advogado - Dr. Murilo de Lamartine e Mello

Agravado - JOSÉ PEDRO DA COSTA

Advogado - Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada apresentou Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório de fls. 47.

Dispôs o venerando Acórdão Regional, que a circunstância da empresa cobrar algum valor pelo transporte que é oferecido ao empregado para alcançar o local de trabalho, não desfigura a hora "in itinere", posto que insuficiente o transporte público regular. Com isso, o recurso não merece prosperar visto que, não encontra respaldo para processamento ante os termos do art. 896 consolidado, pois encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte, razão pela qual inviabilizado o exame da revista.

Além do mais, a divergência jurisprudencial oferecida com a revista não está configurada, já que não foram atendidos os pressupostos dos Enunciados nºs 23 e 38 da Súmula da Corte. Com essa fundamentação, nego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-991/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ ROBERTO SILVA MAZZAROLO

Advogado: Dr. Virgílio Machado

Agravada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional consignou ausentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, entendendo que "a condição de autônomo do Recorrente, no período de 31.05.76 a 31.12.79 foi devidamente comprovada nos autos..." (fls. 25).

A pretensão do agravante em reexaminar a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, por envolver a discussão de fatos e provas.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-1014/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: Dr. Raimundo Batista de Almeida  
Agravados: JOSÉ BENTO FERNANDES FILHO E OUTROS  
Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins

5a. Região

D E S P A C H O

Em fase de execução, interpôs a empresa agravo de petição, suscitando que, na liquidação, não foram considerados os limites impostos pela coisa julgada.

Negado provimento ao agravo, embargou de declaração a Rede às fls. 50/51, que foram rejeitados.

Inconformada, recorreu de revista a empresa, sustentando ofensa à coisa julgada. Aponta violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69.

Denegado seguimento à revista (fls. 56), agrava de instrumento a reclamada.

Conforme o disposto no § 4º do art. 896, da CLT, é incabível recurso de revista, em processo de execução, das decisões dos Regionais.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, quando o processo já está nessa fase processual ocorre se existir violação direta a preceitos constitucionais. No caso, não restou caracterizada a ofensa literal e expressa ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal, pretendida pela empresa.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-1063/89.8

2ª Região

Agravante: BUENO & SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RADIOLOGIA  
Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes  
Agravado: MANOEL CARLOS MARIANO  
Advogado: Dr. Mauro Rocha

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a empresa demandada interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório de fls. 35.

Não obstante às razões de Agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 40 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do Agravo referentes as despesas de xerocópia que importaram em Cz\$ 690,00 (seiscentos e noventa cruzados), conforme cálculo de fls. 37.

Ainda que assim não fosse, conforme bem salientou o Egrégio Regional, improsperável a preliminar de nulidade arguida pela empresa, pois a decisão recorrida está em conformidade com o disposto nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT.

Relativamente ao mérito, quanto a questão da remuneração percebida pelo autor, o acórdão revisando deu razoável interpretação ao art. 464 da CLT. E finalmente, no que tange à rescisão do contrato de trabalho e aos adicionais de insalubridade e noturno, inviável nesta instância recursal, o reexame de fatos e provas, ante o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, presente os Enunciados nºs 221 e 126 da Súmula do TST, denego seguimento ao apelo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO AI-1183/89.9

2ª REGIAO

Agravante: JOAO DAVIÑO MANEGUETTI CÂNDIDO  
Advogado: Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta  
Agravado: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, agrava de instrumento o autor, contra o despacho denegatório de fls. 41.

Não obstante às razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 46 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo referentes às despesas de xerocópia que importaram em Cz\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete cruzados), conforme cálculo de fls. 43.

Ainda que assim não fosse, afastados estão as alegações de afronta aos arts. 9º e 487 da CLT, vez que se tratando de "in casu", de dois contratos experimentais, um sucedendo ao outro num prazo inferior a 6 meses, a teor do art. 452 da CLT, torna-se o último por prazo indeterminado, tendo, assim, a r. decisão Regional atribuído razoável interpretação aos dispositivos legais citados.

Logo, por não restarem demonstrados literais violações de lei, denego seguimento ao apelo presente o Enunciado 221, no uso das atribuições conferidas pelo § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88 em seu art. 12.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-1239/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado: Dr. Douglas S. de Oliveira Mendes  
Agravado: JOSÉ HOLAIR DOS SANTOS SÁ  
Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

9a. Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamado, "para reduzir a condenação em horas extras e reflexos a 2 horas, de segunda a sexta-feira, a 4:30 horas, no último dia útil de cada mês e a 3:30 horas em um sábado por mês, apenas", e ao recurso adesivo do reclamante, "para acrescer à condenação em horas extras e reflexos 01:30 horas em dois dias por semana" (fls. 22/23).

Inconformado, recorreu de revista o Unibanco, apontando violação ao art. 818, da CLT, e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento à revista (fls. 30), agrava de instrumento o reclamado. Alega que o ônus da prova do trabalho suplementar "era exclusivamente do reclamante, e este não se desincumbiu adequadamente", ofendendo o acórdão regional o disposto no art. 818, da CLT.

O que pretende o Banco, todavia, é o revolvimento de matéria fático-probatória e sua revisão nesta fase recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-1292/89.0

3ª REGIÃO

Agravante: BOLIVAR CARMEIRO  
Advogado: Flávio H. Toledo  
Agravado: JORGE DE SOUZA  
Advogado: Osiris Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio Terceiro Regional, através de sua Primeira Turma, ao deparar-se com o Recurso Ordinário do reclamante, conheceu-o e deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência de relação de emprego, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

Irresignado com essa decisão vem de Revista o reclamado, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação ao art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto.

O despacho de fls. 64, denegou seguimento ao Recurso de Revista supramencionado, com base no verbete sumular nº 214 desta Casa.

No presente agravo de instrumento, que está devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 68), ora agravante pretende a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Contra-minuta às fls. 69.

De fato, as decisões interlocutórias não são objetos de Recurso de Revista.

O Egrégio Regional ao determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem, para o julgamento do mérito proferiu decisão meramente interlocutória, pois somente quando o TRT, no apelo, vier a proferir decisão meritória, aí então é que, na Revista, o litigante poderá discutir o merecimento da decisão interlocutória, como preliminar de conhecimento pelo mérito.

Portanto, correto o despacho ora agravado, que ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o fez com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte, que expressamente consagra:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato podendo ser impugnadas quando da interposição de Recurso de Revista contra a decisão definitiva". (Enunciado nº 214 do TST)

Ante o exposto e com base no Enunciado 214 do TST e no uso das atribuições que me confere § 5º, do art. 12 da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-307/89.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS  
Advogada: Drª Paula Pereira Pires  
Recorrido: Dr. JOSÉ AUGUSTO TAVARES DIAS  
Advogado: Dr. José Garcez de Goes

5ª Região

D E S P A C H O

Preliminarmente, a representação da empresa apresenta-se irregular. Os advogados signatários da revista não participaram de nenhuma das audiências pertinentes à fase de instrução do processo, não havendo configuração do chamado mandato tácito. Por outro lado, o instrumento procuratório de fls. 69 é fotocópia sem autenticação, inobservando-se o disposto nos artigos 830, da CLT, e 365, III, do CPC. Mesmo que assim não fosse, obsta o apelo o Enunciado nº 184.

A reclamada opôs embargos de declaração, e o prazo recursal foi suspenso. Julgados os embargos, ciente a empresa, recomeçou a contagem do prazo. Esgotado, foi interposto o recurso, já intempestivamente.

Na revista, alega-se que a ciência foi dada a outro advogado sem poderes para atuar no processo.

Há preclusão, porque somente agora vem-se alegando o fato.

Com base no Enunciado nº 184 e ante a competência expressa no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-621/89.7

2ª Região

Recorrente: SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
Advogado : Dr. Adalberto Turini  
Recorrido : DONATO SPINA FILHO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Oitava Turma, rejeitou as preliminares de suspensão da lide e incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, respectivamente ao entendimento de que:

"O artigo 18 da Lei nº 6.024/74, não obsta ao Judiciário o princípio constitucional assegurado no artigo 153, § 4º da Carta Maior. Seus efeitos são restritos aos fins da liquidação extrajudicial, jamais se confundindo com os direitos de apreciação do Judiciário Trabalhista."

"O art. 142 da Constituição Federal, atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os feitos resultantes das controvérsias oriundas do contrato de trabalho.

Ora, o caso "sub judice" nada mais é do que isto.

O Banco Central do Brasil nada tem a ver com o caso em tela, já que o recorrido é empregado do reclamado, sendo irrelevante a referida intervenção, já que o empregado em nada contribuiu para tal situação.

O risco do negócio sempre é do empregador. Negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto às 7ª e 8ª horas como extras, aos juros e correção monetária, com o seguinte entendimento:

"...o recorrido não exercia qualquer cargo de chefia, pelo que, deve ser tratado como detentor de jornada de trabalho reduzida, sendo que a gratificação recebida apenas remunerava a maior responsabilidade atribuída ao cargo.

Os juros de mora e correção monetária são devidos, sendo inaplicável o Enunciado nº 185, do C. TST, já que o mesmo encontra-se revogado tacitamente pela edição do Enunciado nº 284 do mesmo Pretório Trabalhista."

Inconformada o demandado interpõe recurso de revista às fls. 93/100, alegando quanto à suspensão da lide, violação do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, acostando aresto que entende divergente, à incompetência e ao chamamento do Banco Central do Brasil ao processo, aplicabilidade do art. 110, da C.F. Argui, quanto às horas extras, violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 232 do TST, trazendo aresto que entende divergente. Com relação aos juros e correção monetária, alega violação da Lei 6.024/74, acostando arestos que entende divergentes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 101, não merecendo contrariedade.

Quanto às preliminares de suspensão da lide, incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e chamamento do Banco Central do Brasil à lide, as mesmas não merecem prosperar, eis que as argüidas violações legal e constitucional, foram razoavelmente interpretados pelo Regional. Incide, pois, o Enunciado nº 221 do TST.

Com relação às horas extras, o ora recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

No tangente aos juros e correção monetária, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 284 do TST, que assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - LEI 6024/74 - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 185.

Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985."

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 126, 221, 284 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-0717/89.2

1ª REGIÃO

Recorrente : RUY BEZERRA DA SILVA  
Advogado : Fernando Humberto H. Fernandes  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada : Solange Cássia dos S. Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Terceira Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, pelo acórdão de fls. 222/224, que está assim ementado:

"Está prescrito o direito de ação do empregado que, após o transcurso de mais de dez anos da sua aposentadoria, vem postular direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS".

Irresignado com essa decisão, o reclamante opôs Embargos Declaratórios às fls. 226/227, que foram acolhidos para sanar a obscuridade existente no acórdão embargado, nos seguintes termos:

"Razão assiste ao embargante. A prescrição já fora afastada quando do acórdão de fls. 204, onde foi provido o recurso do reclamante,

determinando-se o retorno dos autos à MM. Junta para a apreciação do mérito do pedido, descabendo, assim, novo pronunciamento sobre a matéria.

Tal fato, contudo, não altera o julgado, posto que entendeu a Egrégia Turma, por maioria, que, ocorrendo a aposentadoria do recorrente por livre e espontânea vontade, não se há de invocar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 5.107/66, eis que a indenização de que tratam só seria compulsória se o recorrido houvesse dispensado o autor imotivadamente".

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, via Recurso de Revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 153, § 3º da Carta Magna e 16, § 1º da Lei 5.107/66. Colaciona arestos ao confronto.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 243, e com as contrarrazões de fls. 244/251, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde às fls. foram-me distribuídos 253.

Pretende o reclamante aposentar-se voluntariamente, perceber a indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, alegando que a prescrição neste caso é trintenária, em conformidade com o Enunciado nº 95 do TST.

Quanto aos arestos apresentados ao confronto, os mesmos deservem para amparar o conhecimento da revista, eis que o primeiro e o último de fls. 233, não indicam a fonte de publicação, o que encontra óbice no Enunciado nº 38 desta Corte. Os segundo e terceiro arestos, que também estão, em fotocópia autenticada às fls. 236/241, possuem os fundamentos adotados pelo Regional "a quo", mas separadamente. O de fls. 236/238, alude ao tema da prescrição do direito de pleitear indenização pelo período anterior à opção, mas não fala sobre aposentadoria voluntária. O de fls. 239/241, discute sobre o direito à indenização anterior à opção de emprego que se aposenta espontaneamente, entretanto não fala sobre a prescrição. Dessa forma, aplicável à hipótese é o Enunciado nº 23 desta Corte, pois os arestos não possuem os mesmos fundamentos expostos pela decisão ora atacada.

Quanto ao apontado dissenso pretoriano com o Enunciado nº 95 desta Corte, o mesmo inócua, porquanto determina que a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, mas não regulamentada sobre a prescrição do direito de pleitear indenização anterior à opção pelo FGTS.

Ademais nesta Corte Superior é manso e pacífico o entendimento de que o caráter espontâneo da aposentadoria afasta o direito à indenização pelo período anterior à opção, porque foi o empregado quem motivou a ruptura das relações contratuais. PRECEDENTES: E-RR-704/86-AC-T.Pleno- 952/88-DJ 02/09/88; E-RR-774/86- Ac-TP-953/88- DJ-09/09/88-RR-3391/87-Ac- 1ª Turma. 439/88- DJ-06/05/88; RR-4101/87- Ac-2ªT-2299/88- DJ 30/09/88; RR-261/88- Ac-3ªT-2248/88-DJ 23/09/88.

à hipótese, portanto, aplico o Enunciado nº 42 desta Corte, a afastar as apontadas afrontas aos artigos 153, § 3º da Lei Maior e 16, § 1º da Lei nº 5.107/66.

Ante o exposto, e com base nos Enunciados nºs 23, 38 e 42, todos desta Corte, e usando da atribuição que me confere o art. 9º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-738/89.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOSÉ JACINTO ZAMPIERI  
Advogada : Dra. Alice Grant Marzano  
Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogada : Dra. Rosa Maria de Souza Gimenez

2a. Região

D E S P A C H O

O recorrente tinha incorporado horas extras. Pediu o cancelamento das mesmas para retornar à jornada de seis horas, atendendo a interesse particular. Alega que não poderia fazer esse acordo, pois importava em prejuízo. O acórdão afirma que não houve supressão de horas extras, mas o atendimento a uma solicitação do empregado para atender a seus próprios interesses.

A reclamação, objetivando o recebimento do valor que deixou de ser pago, foi ajuizada em 12.03.86 e a supressão ocorreu em 14.06.83.

Aponta-se, na revista, divergência em que não figura a hipótese do próprio pedido de rescisão parcial do acordo salarial por interesse do empregado. Discute-se, realmente, apenas a prescrição, sem que a matéria de fato em si tenha sido examinada. O acórdão apontado como divergente, pois, não abarca totalmente a fundamentação do acórdão impugnado, apesar de uma frase em que se declara que o reclamante, naquele caso, "cedeu à supressão das horas extras", sem outros esclarecimentos.

Ademais, os arestos juntados não estão conferidos e autenticados conforme impõe o Enunciado nº 38.

Com base nesse Enunciado e nos de números 126 e 23 e à vista do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, com a nova redação que foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-827/89.1

1ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
Advogado : Carlos Alberto Costa Filho  
Recorrido : GIVANEIDE CORREIA DE MOURA  
Advogado : Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Egrégia Turma do Colendo Primeiro Regional, ao defrontar-se com o Recurso Ordinário da empresa, rejeitou a prefacial de prescrição e no mérito, negou-lhe provimento pelo acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

" O desrespeito a realidade do contrato não configura o ato positivo do empregador para os efeitos prescricionais".

Irresignada a reclamada às fls. 304/305, opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 307, por inexistirem as alegadas omissões.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão via Recurso de Revista às fls. 309/371, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 11, 4º e 468, todos da CLT, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 198 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 373, e com as contrarrazões de fls. 375/384, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 386, são-me distribuídos.

#### 1- Preliminar de Prescrição

Argúi o Banco a preliminar de prescrição da ação que a hipótese dos autos é a de prescrição do próprio direito de ação e não de efeitos parciais, ante a existência de ato único do empregador. Reputa violação o art. 11 da CLT. Aponta dissenso pretoriano com o Enunciado nº 198/TST e discrepância jurisprudencial com os arestos apresentados nas razões recursais.

O Egrégio Regional "a quo", sobre a hipótese, declarou que:

#### " DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL:

Efetivamente, esta Egrégia Turma já se pronunciou sobre a matéria, através do venerando acórdão de fls. 137/138, exatamente porque deu provimento ao recurso da reclamante, insurgindo-se contra a sentença inicial que julgou a ação improcedente acolhendo a tese da prescrição total insistentemente aduzida pela reclamada.

O venerando acórdão, da lavra do eminente Juiz Tasso Fragoso Pires, destaca que "a divergência reside no fato, de existir lesão de direito consistente em violação pelo empregador, de cláusula contratual formada no contrato pela repetição do dia a dia, sendo que a jornada menor que a contratada tornou-se a realidade do contrato, que prevalece sobre o formalismo da contratação".

Mas adiante, o v. acórdão define o aspecto quanto a prescrição, as severando:

"... O desrespeito a realidade do contrato não configura o ato positivo do empregador para os efeitos prescricionais, enquadrando-se a hipótese na Súmula 168..."

Diante de tal conclusão, é impossível não admitir-se que a questão relativa a prescrição já esteja ultrapassada, inclusive, adequando-se ao entendimento por nós esposado em casos semelhantes.

O que pretende a autora em síntese, são as diferenças em razão da supressão do adicional, decorrentes da alteração contratual.

Tais parcelas têm caráter estritamente salarial, e como tal tratam-se de prestações periódicas com vencimento mês a mês, sendo a prescrição parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina, nos exatos termos do Enunciado nº 168 do Colendo TST".

Pertinentemente a alegada afronta ao artigo 11, a mesma inócua, eis que não houve qualquer afronta à sub literalidade, atraindo a incidência Jô Enunciado nº 221 do TST.

Quanto ao apontado, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 198 o mesmo não se verifica, eis que o acórdão ora guerreado afastou a existência de ato único. E sendo assim, a decisão revisanda ao aplicar o verbete sumular nº 168 do TST ao caso vertente, está em harmonia com o entendimento manso e pacífico desta Corte Superior, nele identificado.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, os mesmos desservem para amparar o pretendido conflito pretoriano, pois ou são inespecíficos e ora ora proveniente de Turmas desta Corte.

O primeiro aresto de fls. 317, refere-se a existência de ato único, o segundo diz respeito a não aplicabilidade do Prejulgado nº 48 do TST, quando inexistem prestações periódicas e os dois últimos são genéricos.

O três arestos de fls. 318, pressupõem a existência de ato único. Os de fls. 319/320/321, são provenientes de Turmas desta Corte.

Por conseguinte, utilizo-me do Enunciado nº 42 desta Corte, no sentido de não considerar válidas as divergências jurisprudências inespecíficas e as oriundas de Turmas desta Casa. Precedentes: TST-RR-3141/86- Ac.1ºT-302/87; TST-AG-E-RR-9978/85 - Ac.TP-479/87; RR-4320/86.0-Ac.1ºT-647/87 e RR-5997/86.1 - Ac.1ºT-2275/87.

#### II- Da alteração da jornada de trabalho

O venerando acórdão Regional consignou que a reclamada ao restabelecer a jornada antiga, conforme alegação dela própria, impôs alteração a cláusula contratual vigente entre as partes, resultando em diminuição dos ganhos da empregada. Por isso condenou a empresa no pagamento das horas extras - ao entendimento que as mesmas são devidas porque a jornada a menor foi aumentada.

Inocorre a apontada violação ao art. 468 da CLT, porque a decisão ora atacada afirmou que a alteração da jornada implicou em prejuízos para o reclamante.

Referentemente aos arestos trazidos à baila os mesmos não se prestam ao fim colinado, porque o de fls. 324, ou são genéricos ou inespecíficos e as de fls. 325, são procedentes de Turmas desta Corte.

Incidirá à espécie o Enunciado nº 42 desta Corte, com os precedentes acima indicados.

#### III- Dos honorários advocatícios

O Banco elenca às fls. 326/327, arestos que entende divergentes a tese regional, no que pertine à condenação aos honorários advocatícios, pois afirma que o reclamante percebia salário superior ao salário mínimo, na época da propositura da ação.

O acórdão regional sustenta que à época em que foi realizada a reclamação trabalhista, a reclamante, já havia sido demitida e que por isso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, e por isso condenou a reclamada no pagamento dessa verba.

Como se verifica, para se chegar a ilação contrária à do Egrégio Regional, é mister que se resolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta Corte Superior, face o óbice intransponível do verbete sumular nº 126 desta Casa.

Por tais razões e com base nos Enunciados nºs 42 e 126, ambos desta Corte, e no uso da faculdade que me atribui o art. 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao presente Recurso de Revista.  
Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-0844/89.5

6ª Região

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
Advogado : Dr. João Batista de Mendonça  
Recorrida : ILZA MARIA VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, através de sua 1ª Turma, negou provimento ao recurso da reclamada em acórdão assim ementado: "Rurícula, o trabalhador de campo de usina de açúcar, a prescrição é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73 e artigo 7º, XXIX, "b", da Carta Magna em vigor.

Irresignado com tal decisão, recorre de revista a Usina, sustentando ser aplicável ao trabalhador de engenharia a prescrição contida no artigo 11 da CLT. Alega, ainda, em suas razões, contrariedade ao Enunciado do nº 57 da Súmula desta Colenda Corte, trazendo arestos que entendem divergentes e violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/79, quanto à condenação de honorários advocatícios.

A natureza da atividade do trabalhador, definidora da disciplina legal urbana ou rural, não pertine a tese de direito, mas a aspecto fático já devidamente esclarecido e apreciado pelo acórdão revisando.

Definida a natureza rural da relação jurídica, corretamente decidiu o Regional ao aplicar a prescrição do art. 10 da Lei nº 5.889/73, não afrontando, deste modo, a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado 57 do TST, pois este não preconiza que aos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar se aplique as regras consolidadas sobre a prescrição, aplicando-o, apenas, para efeitos de percepção de salários normativos.

Quanto aos honorários advocatícios, preclusa a matéria, uma vez que não foi prequestionada no Recurso Ordinário e, conseqüentemente, não foi examinada pelo acórdão regional.

Logo, por não restarem demonstrados os pressupostos do presente Recurso e, ainda, com supedâneo no Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal, denego seguimento à Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 15 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-861/89.0

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dr. Gilberto Giglio  
Recorrido : MAURO JESUS DIAS BRAGA  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

2a. Região

#### D E S P A C H O

O Regional deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras suprimidas e seus reflexos, entendendo ser parcial a prescrição. Pretende o Banco incidir, na hipótese, o Enunciado nº 198. Recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem diferenciado as hipóteses, aplicando tão-só aos casos de enquadramento o verbete citado, com tra, aliás, meu ponto de vista, que se confunde com a tese da revista.

A prevalência da orientação jurisprudencial inviabiliza o recurso.

Com base no Enunciado nº 168 e em face da competência que me foi deferida pelo artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-899/89.8

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Antonio Felix Zibordi  
Recorrido : ZAIRO ANTONIO VALENTE  
Advogado : Dr. José Lutaif

2a. Região

#### D E S P A C H O

Pretende-se, na revista, discutir a existência, ou não, de horas extras na jornada. O Regional, examinando a prova, concluiu:

"Das provas carreadas para os autos, restou amplamente demonstrado que o reclamante laborava habitualmente em jornada extraordinária. Por sua vez não logrou o reclamado demonstrar que o reclamante exercia cargo de chefia nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT" (fls. 85).

Relativamente aos adicionais, deixou patente o Regional: "No que concerne ao adicional de insalubridade, o decisório de 1º grau, louvou-se na prova técnica consubstanciada no laudo de fls. 36/42, cujo signatário concluiu pela existência de insalubridade ambiental em grau médio.

Faz jus portanto, o reclamante ao recebimento do respectivo adicional. Quanto aos honorários do perito fixado em 40 OTN's, entendemos compatível com o trabalho por ele apresentado. Ressalte-se, ainda, que por ocasião da impugnação do laudo o recla

mado, limitou-se apenas a inverter o ônus da sucumbência, não tendo se insurgido quanto à importância fixada para remunerar o trabalho do expert" (fls. 86).

O que se pretende, como consequência, é a revisão de fatos e provas, de nada importando a evocação do Enunciado nº 204, que se inviabiliza ante a prova carreada aos autos.

Com base no art. 12, da Lei 7701/88, e no Enunciado nº 126, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989,

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-0973/89.2

6ª Região

Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

Recorridos: CARLOS LUIZ GUILHERME DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Ursilino Santos Filho

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sexta Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário, ao entendimento de que:

"Gratificação paga ao empregado há mais de dez anos, e que, pela sua regularidade, passou a integrar o salário para todos os efeitos."

Insurge-se o reclamado, contra essa decisão, via de Revista, às fls. 177/188, com fulcro em ambas as alíneas da CLT, alegando violação do art. 19, do Decreto-lei nº 2.284/86. Acosta aresto que entende divergentes.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fls. 192, merecendo contrariedade às fls. 194/196.

Não vislumbro a alegada vulneração do art. 19, do Decreto-lei nº 2.284/86, eis que o regional e a sentença, deram razoável interpretação ao citado artigo.

Os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a gratificação foi paga há mais de dez anos, e que pela habitualidade, passou a integrar o salário, para todos os efeitos.

Diante do exposto, e com base nos verbetes Sumulares nºs 23 e 221 desta Corte e usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-1074/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros

Recorrido : ARTUR MACHADO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2a. Região

D E S P A C H O

Na revista, alega-se violação ao art. 477, da CLT, não se apresentando qualquer aresto para configurar divergência de julgados. Discute-se se o empregado estava, ou não, afastado do serviço quando da rescisão. Aponta-se trechos dos depoimentos prestados, verificando-se, aí, segundo a recorrente, contradições.

Ocorre que o Regional entendeu a questão de somenos importância, assentando:

"Entretanto, de somenos essa questão, uma vez que ali confirmou-se a conclusão do juízo de 1º grau, no tocante à despedida havida ter sido obstativa ao direito normativamente garantido ao obreiro.

E tal se lastreia nos depoimentos de fls. 47/48, como já consta do v. acórdão, no tocante aos funcionários terem ciência da eventual necessidade de afastamento do reclamante, para tratamento cirúrgico, aliada ao fato da empresa estar de posse da guia de encaminhamento de fls. 25, taxativa no tocante à internação do autor, face à "hernia" (fls. 83).

A questão é, pois, de natureza fática. Mesmo se assim não fosse, incidiria na hipótese o Enunciado nº 221.

Com base no disposto no artigo 12, da Lei 7701/88, e à vista do que se contém no Enunciado nº 126, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-1129/89.7

4ª Região

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Enio Roberto C. Menezes

Recorrida : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS RABASSA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A matéria controversa nos autos concerne a ajuda do custo alimentação, quebra-de-caixa e honorários advocatícios.

O Egrégio Regional concluiu que o pagamento da ajuda alimentação é resultante da prestação de 50 horas extras trabalhadas pela reclamante, pois o acordo coletivo firmado entre as partes previu o benefício na hipótese, que a parcela paga ao trabalhador sob a denominação "quebra-de-caixa" compõe o salário para todos os efeitos legais, a teor do Enunciado nº 247 desta Corte e que a reclamante, sob as penas da lei, declara a sua miserabilidade econômica, nos termos da Lei 7115/83.

Contra essa decisão, vem de revista o Banco Real S/A, pretendendo demonstrar que a respeitável decisão destoa da norma legal e diverge de arestos colacionados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 108/9 e contra-arrazoado às fls. 111/13.

Entretanto, observa-se, de pronto, que o presente apelo não se habilita a ultrapassar o limiar do conhecimento na Instância Superior.

Com efeito, no tangente a ajuda-alimentação, baseou-se o Egrégio Regional no pressuposto factual de que a reclamante satisfazia a condição prevista pela cláusula 9ª do acordo coletivo acostado nos autos, ou seja, prestava 50 horas extras.

Logo, não se trata de violência ao artigo 457, § 2º, da CLT, valendo ressaltar que a assertiva do reclamado de que a parcela era fornecida, in natura, não restou comprovada, nos termos do acórdão recorrido.

Por outro lado, a verba foi deferida de forma simples, isto é, sem repercussões.

Quanto a incidência da quebra de caixa sobre as demais parcelas, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 242 desta Corte.

Relativamente a honorários advocatícios, observa-se que a Lei 5584/70 prevê a concessão de assistência judiciária ao trabalhador, em duas hipóteses, quais sejam, percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que lhe impossibilite de demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O reclamado alega que a reclamante asseverou, na inicial, a percepção de salário superior ao dobro do salário mínimo.

Entretanto, isto não quer dizer que não foi preenchido um dos requisitos da Lei 5584/70, pois, ao contrário, houve comprovação nesse sentido.

Os Enunciados nºs 126 e 247 desta Corte autorizam-me a negar prosseguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 9º da Lei 5584/70 e artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-1150/89.0

2ª Região

Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Roberto Novarro

Recorrido : LINDOMAR GOMES FERREIRA

Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador

D E S P A C H O

O Egrégio Regional descaracterizou a falta grave autorizadora da rescisão contratual, ao fundamento de que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento da mesma, pois a simples participação em movimento grevista importa, apenas no exercício de um legítimo direito e no caso, o empregado não foi identificado como líder do movimento, ativista ou depredados, que não gerou, por outro lado, qualquer dano material à empresa.

Contra essa decisão, vem, de revista a reclamada, sustentando que a participação do empregado em movimento grevista ilegal enseja a sua dispensa sumária. Colaciona aresto à demonstração de divergência.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 80 e não mereceu impugnação.

Observa-se, entretanto, que as razões oferecidas a título de inconformismo patronal não veiculam tese apta a superar o limiar de conhecimento na instância superior.

Efetivamente, tanto a argumentação da recorrente, quanto os arestos colacionados partem de premissa inexistente, qual seja, a participação do empregado em greve ilegal.

Ademais, o primeiro dos arestos de fls. 78, por ser de Turma desta Corte é inservível para configuração de dissenso pretoriano.

Quanto ao segundo dos paradigmas, veicula a hipótese da instigação à suspensão coletiva do trabalho, o que não identifica o caso em apreço, pois nenhuma participação ativa do reclamante foi comprovada.

O Enunciado nº 126 desta Corte autoriza-me a negar seguimento ao presente recurso de revista, de acordo com a faculdade que me confere o parágrafo 5º, alínea "c" do artigo 896 celetário, na forma da nova redação que lhe dá o artigo 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO DE 1989 - TERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO: DR EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.